O "*PERICULUM IN MORA*" NO DECRETO-LEI 3.240/41 E AS OSCILAÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE "PERICULUM IN MORA" IN DECREE 3.240/41 AND THE OSCILATIONS OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Marcelo Buttelli Ramos

Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Ciências
Penais e Pesquisador voluntário associado ao Instituto Transdisciplinar
de Estudos Criminais (!TEC). Membro do Departamento de Estudos e
Projetos Legislativos do IBCCRIM. Advogado.
Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/8532081844321742
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7923-0604
marcelo@martinscostaebuttelli.adv.br

Felipe Faoro Bertoni

Doutor e mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Pesquisador voluntário associado ao Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (!TEC). Advogado e Professor Universitário.

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/8510766045185680

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0239-4061

felipe@fbps.adv.br

Resumo: O presente artigo veicula uma breve reflexão, que toma como objeto a análise da oscilação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativamente à configuração do "periculum in mora" como pressuposto para a determinação de sequestro de bens, com base nas disposições do Decreto-Lei 3.240/41. No intuito de desenvolver a problemática posta, são explicitadas as duas correntes de pensamento relacionadas ao tema na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de preparar a crítica àquela vertente que preconiza a desnecessidade de verificação do referido pressuposto cautelar. Pretende-se demonstrar, destarte, que os argumentos que embasam essa controvertida dispensa derivam de um tipo de hermenêutica que ignora que o processo penal deve servir como instrumento de defesa das garantias legais e constitucionais do cidadão.

Palavras-chave: Processo Penal – Medidas assecuratórias – Sequestro de bens – Decreto-Lei 3,240/41 – *Periculum in mora.*

Abstract: This article intends to provide a brief reflection about the oscillation verified in the Superior Court of Justice jurisprudence regarding the configuration of the "periculum in mora" as a prerequisite for the seizure of assets based on Decree 3.240/41. In this sense, the paper addresses the two jurisprudential currents related to the theme in order to challenge the line of thought that assumes the verification of the aforementioned prerequisite as unnecessary and, beyond that, intend to demonstrate that the arguments that support this controversial line of thought are inspired by a hermeneutic that ignores that the criminal procedure should serve as an instrument to defend the legal and constitutional rights of the citizens.

Keywords: Criminal Procedure – Assurance Measures – Seizure of assets – Decree 3.240/41 – *Periculum in Mora.*

Tema que está a merecer uma maior consideração no debate jurídico nacional diz respeito à definição dos limites do sequestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41. A discussão em si adquire relevância em virtude da constatação de duas circunstâncias: a primeira diz respeito à relevância atribuída a medidas desse calibre nas estratégias de combate à cognominada criminalidade financeira ou, como é mais comumente conhecida, de colarinho branco; a segunda concerne à consolidação de um preocupante panorama jurisprudencial, que parece render homenagens ao entendimento segundo o qual a discussão sobre a possibilidade de constrição do patrimônio de investigados e acusados pela prática de crimes contra a Fazenda Pública pode prescindir, completamente, da demonstração do pressuposto cautelar do "periculum in mora".

Antes de desenvolvermos mais detidamente a problemática posta, convém definirmos os contornos normativos da questão.

O Decreto-Lei 3.240/41 prevê, em seu art. 1º, que "ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado" (BRASIL, 1941). Dedicamos nossa análise, pois, à primeira parte do artigo, uma vez que, como se sabe, a segunda foi derrogada por ocasião do advento da Lei 7.209/1984.

Como dito, a medida cautelar em questão se coloca, ao menos no entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como fundamento jurídico apto a embasar a imposição de medidas restritivas sobre o patrimônio de investigados e acusados pela prática de crimes contra a Fazenda Pública, notadamente em virtude do princípio da especialidade. Embora não constitua propriamente o foco de atenção deste artigo, calha destacar que tal compreensão não é indene de críticas, uma vez que não parece ser excessivo sustentar, nos termos do §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a leitura segundo a qual os arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), ao disciplinarem de modo pormenorizado (quiçá exaustivo) a figura do sequestro, teriam ab-rogado as disposições do Decreto-Lei 3.240/41.¹

Seja qual for a resposta a essa intricada questão, fato é que o Decreto-Lei 3.240/41 é aplicado diária e sistematicamente pelos tribunais pátrios, o que está a exigir redobrada atenção por parte dos operadores do chamado Direito Penal Econômico,² notadamente diante da possibilidade dessa gravíssima medida cautelar ter os seus efeitos estendidos à totalidade dos bens de investigados e acusados, e não somente aos bens imóveis adquiridos com proventos da infração (art. 125 do CPP).

Nesse sentido, não deixa de causar espécie o hodierno entendimento veiculado por certas instâncias do Poder Judiciário, no sentido de

que, para a decretação da medida de sequestro disciplinada pelo Decreto-Lei 3.240/41, bastaria, tão somente, a demonstração de indícios veementes da responsabilidade penal ("fumus comissi deliciti"), pouco importando, nesse contexto, qualquer discussão relacionada à demonstração de um risco concreto de dissipação patrimonial ("periculum in mora").

De salientar que a questão enseja certa divergência de entendimento entre os Ministros que compõem a Terceira Seção do STJ. Nesse sentido, enquanto a Sexta Turma já manifestou contrariedade em relação à adoção da referida leitura, os integrantes da Quinta Turma assumiram, partindo de uma interpretação literal do diploma legislativo em questão, posição contrária. Seguem as ementas de dois julgados que ilustram a controvérsia:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 3º DO DECRETO-LEI Nº 3.240/1941 E 91, I, DO CPP. SEQUESTRO DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a decretação de medidas cautelares reais, necessária a "configuração do fumus comissi deliciti, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do periculum in mora, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deteriorem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal" (AgRg no REsp 1166754/PR, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011). Desse modo, resta claro que para dissentir do Tribunal de origem, que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que não restou comprovado o periculum in mora para o deferimento do seguestro de bens, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta via especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.³

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI PRESSUPOSTOS CAUTELARES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA LEI ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE AFERIR PRESSUPOSTO CAUTELAR. EXAME PREJUDICADO. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO CONHECIMENTO, AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do seguestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes. 2. Prejudicada a análise quanto ao periculum in mora, ainda que submetida a controvérsia de forma autônoma pela alínea "c" do permissivo; uma vez que a conclusão pela incidência do Decreto-Lei 3.240/41 repele qualquer ônus da prova para imposição de medida constritiva. 3. O exame de suposto conflito de leis penais no tempo a revogar o Decreto-Lei 3.240/41 representa inovação de tese em sede de regimental, não cabendo o exame de matéria que não foi deduzida de forma originária nas razões do recurso especial. 4. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.4

Para além da discussão mais fundamental relacionada à própria vigência do Decreto-Lei 3.240/41, a (des)caracterização do "periculum in mora" como um dos requisitos autorizadores da decretação da medida de sequestro nos crimes cometidos contra a Fazenda Pública parece representar o ponto mais controverso (e relevante) dos debates relacionados à aplicação de referida norma.⁵

A nosso sentir, o principal equívoco implicado nessa compreensão resulta da assunção, ainda que por via oblíqua, de uma verdadeira hermenêutica "contra reo", ela própria baseada na suposição de existência de um risco presumido nos casos em que o titular dos bens constritos é investigado ou acusado da prática de crimes que resultam prejuízo para a Fazenda Pública.

Trata-se, contudo, de uma leitura inadequada à luz da hermenêutica constitucional, que toma por base as garantias inscritas nos incisos

LIV e LVII do art. 5º da CF/88 e que parece, na antípoda, superestimar presunções que sejam compatíveis com o princípio do "favor rei", isto é, com a ideia de que diante do "conflito entre o jus puniendi do Estado e jus libertatis, a balança deve inclinar-se a favor deste último se se quiser assistir ao triunfo da liberdade."

Partindo-se, assim, da premissa de que a jurisprudência do STJ compreende que a sistemática disposta pelo Decreto-Lei 3.240/14, embora própria, "é perfeitamente compatível com o sequestro previsto no Código de Processo Penal"," pode-se chegar à conclusão de que a sua aplicação também há de ser temperada pela observância dos mesmos pressupostos exigidos para o deferimento das medidas assecuratórias disciplinadas pelo CPP.

Ainda que se reconheça que o art. 3º do Decreto Lei 3.240/41 garante à medida de sequestro contornos específicos (por exemplo ampla incidência sobre o patrimônio de bens de acusados e investigados), não é possível equiparar o texto legal a um convite para que o intérprete abra mão das cautelas tradicionalmente observadas por ocasião do deferimento de medidas assecuratórias em sede de Processo Penal. A nosso juízo, entendimento diverso vulgariza drasticamente o instituto do sequestro que, como se sabe, representa gravíssima hipótese de intervenção do Estado sobre a esfera do direito à propriedade do indivíduo, direito este de índole fundamental, que se encontra positivado não apenas na Constituição Federal (art. 5º, XXII), mas também na angular Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 17, itens 1 e 2).8

Não bastasse o perigo da inversão hermenêutica acima referida, a não consideração do "periculum in mora" por ocasião da decretação do seguestro disciplinado no Decreto-Lei 3.240/41 parece ainda chancelar duas espécies de ofensas separadas por uma linha tênue e que, na falta de melhor expressão, chamaremos aqui de fundamentais: a primeira revela-se em face do primado da isonomia (art. 5°, caput, CF), já que se admite impor sobre o patrimônio de investigados e acusados pela prática dos crimes de que trata o Decreto-Lei 3.240/41 restrições patrimoniais mais gravosas se comparadas àquelas dispensadas aos sujeitos submetidos à disciplina do sequestro regulado pelo CPP; a segunda, por sua vez, avança sobre o primado da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, uma vez que se admite partir da premissa de que a esfera patrimonial dos destinatários das normas do Decreto-Lei 3.240/41 careceria das mesmas garantias (positivas) que socorrem o patrimônio dos indivíduos submetidos às tutelas assecuratórias disciplinadas pelo CPP.

A divergência demonstrada entre os posicionamentos das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ acerca da questão da (im) prescindibilidade da análise do periculum in mora como pressuposto para a decretação do seguestro de bens previsto no Decreto-Lei 3.240/41 traz à tona, destarte, a necessidade de se garantir um novo fôlego à compreensão de que as medidas cautelares, a despeito da natureza dos crimes imputados aos seus destinatários, representam medidas excepcionais. É lógico que o deferimento dessa medida exige a observância de todas as cautelas possíveis, nelas certamente incluída a análise do "periculum in mora", consistente na probabilidade de que, durante o trâmite processual, os bens que se pretende acautelar possam se perder ou deteriorar, de forma a inviabilizar o ressarcimento futuro de eventuais danos. Nas palavras de Marta Saad, compreende-se o "periculum in mora" como sendo o "perigo causado pela demora inerente ao processo garantista, bem como o perigo da ocorrência de algum evento que dificulte ou impossibilite a efetividade da decisão". Assinala, a autora, ainda, a necessidade de que se colham "elementos que tenham o condão de concretizar o dano temido, tais como indícios de que a situação patrimonial do investigado ou acusado sofrerá alterações no caso da não decretação de medidas patrimoniais". 10

Entendimento contrário parece desnaturar a essência cautelar do sequestro, transmutando-o numa espécie tutela antecipatória de pena. Aliás, até mesmo o posicionamento que exige a presença do "periculum in mora" pode se revelar eivado de perigoso subjetivismo. De fato, trata-se de expressão porosa, abstrata e abrangente, com alto potencial de converter uma medida de caráter cautelar em velada forma de antecipação da pena, vulnerando o estado de inocência do acusado, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal."

Além do mais, a desconsideração do "periculum in mora" parece contribuir para a sedimentação de um cenário em que a aplicação do sequestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41 se dá de maneira quase automática. Essa situação certamente contribui para reforçar a visão de que o Processo Penal ainda representa, na atual quadra da história, não um instrumento voltado à defesa das garantias legais e constitucionais do cidadão, mas sim um palco prenhe de misérias. Le preciso sempre lembrar, ademais, que os atos praticados ao longo da persecução penal tocam, muitas vezes de modo irreversível, a esfera dos mais caros direitos do cidadão, motivo pelo qual não parece ser excessivo exigir-se que qualquer sorte de limitação imposta pelo Estado-Juiz nessa seara seja fundamentada da maneira mais ampla e vertical possível.

Efetivamente, vive-se, nos dias de hoje, um verdadeiro abuso no uso das cautelares patrimoniais. O objeto do presente artigo visa a identificação de posicionamento jurisprudencial, que considera

válida a decretação de medidas cautelares patrimoniais sem examinar o "periculum in mora". Todavia, existem diversos outros pontos de tensão que circunscrevem o tema. De fato, o contexto político criminal direcionado ao enfrentamento à abstrata "criminalidade econômica" tem permitido diversas violações ao regime geral das cautelares, possibilitando, dentre outras medidas, a utilização ilegal do poder geral de cautela (inexistente no processo penal), a deturpação das finalidades dos instrumentos cautelares, a utilização dessas medidas como forma de antecipação de pena ou, até mesmo, como forma de desestabilização financeira, psicológica e estrutural dos investigados e acusados.

Nessa linha, tem-se que o prestígio de interpretações estritamente literais de dispositivos legais idealizados décadas antes do advento da Constituição Federal culmina na adoção de uma postura que ignora a tarefa (ainda urgente) de se promover uma filtragem constitucional de categorias processuais forjadas em tempos autoritários (caso do Decreto-Lei 3.240/41).¹³

À luz dessas considerações, mostra-se impositiva a superação de antigos paradigmas e a realização de uma caminhada rumo a uma leitura convencional e constitucional do Processo Penal, submetendo também os seus velhos instrumentos de tutela a "uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos Direitos Humanos". 14

Notas

- ¹ Nesse sentido, conferir: BADARÓ, 2018, p. 1170; e PITOMBO, 1973, p. 107.
- ² Aqui nos valemos da atualíssima síntese proposta por Marcelo Álmeida Ruivo, em uma de suas incursões sobre as doutrinas do delito espanhola e portuguesa: "[...] entendemos o direito penal econômico como o setor do direito penal que tutela a 'economia nacional no seu conjunto ou suas instituições fundamentais', desta maneira, o delito econômico é aquele que danifica ou coloca em perigo valores diretamente ligados à ordem econômica como um todo" (RUIVO, 2006. p. 1991).
- ³ AgRg no AREsp 1.087.874/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/09/2017.
- ⁴ AgRg no REsp 1844874/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 08/09/2020.
- Não descuidamos aqui, por certo, da problemática atinente aos eventuais excessos de garantia, que a interpretação da primeira parte do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/14 ("O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado [...]") enseja. No entanto, em virtude das limitações deste espaço, limitamo-nos a identificar o problema, ressaltando o seu potencial para servir como superfície de inscrição de novas discussões, visando o aprimoramento da interpretação do Decreto-Lei 3.240/14. A questão ora destacada foi recentemente enfrentada pela Sexta Turma do STI no âmbito do AgRg nos EDcl no RMS 65.833/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio
- Saldanha Palheiro, julgado em 14/09/2021.
- 6 TOURINHO FILHO, , 2010, p. 101
- 7 STJ, AgRg no RMS 60.570/MS, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 18/06/2019.
- 8 Art. 17. 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. Texto completo disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423.
- 9 GIMENES, 2007. p. 36.
- 1º GIMENES, 2007. p. 36.
- " Art. 5º, LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- 12 CARNELUTTI, 2002.
- A propósito do tema, GLOECKNER e SILVEIRA, 2020, p. 1138, lembram que "[d]entro do lapso temporal pós-Constituição da República, encontra-se um fenômeno de difícil descrição ao menos no âmbito do presente estudo que corresponde a um processo de ressignificação das velhas categorias autoritárias oriundas do liberalismo reacionário ítalo-brasileiro",
- 14 GIACOMOLLI, 2014. p. 12.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018;

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 abr. 2022.

BRASIL. Decreto- Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941. Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros. *Diário Oficial da União*: 8 mai. 1941.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *AgRg no AREsp 1.087.874/MG*, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 04 de outubro de 2017. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700969268&dt_publicacao=04/10/2017. Acesso em 25 abr. de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *AgRg no RMS 60.570/MS*, Relatora: Min. Laurita Vaz, 18 de junho de 2019. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901030120&dt_publicacao=01/07/2019. Acesso em 25 abr. de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg nos EDcl no RMS 65.833/MG, Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 14 de setembro de 2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100479276&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em 25 abr. de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *AgRg no REsp 1.844.874/SC*, Relator: Min. Ribeiro Dantas, 08 de setembro de 2020. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903186259&dt_

publicacao=15/09/2020. Acesso em 25 de abril de 2022.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal.* Trad. José Antonio Cardinalli. Campinas, Bookseller, 2002;

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica, São Paulo: Atlas, 2014;

GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007;

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 3, 2020;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423. Acesso em: 22 abr. 2022.

PITOMBO, Sérgio Marco de Moraes. Do Seqüestro no Processo Penal Brasilieor, São Paulo: Bushatsky, 1973;

RUIVO, Marcelo Almeida. Criminalidade fiscal e colarinho branco: a fuga ao fisco é exclusividade do white collar? In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Nascimento da. *Direito Penal, Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais: visão luso brasileira*. São Paulo, Quartier Latin, 2006;

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. Processo penal, vol. 1, 32. ed. SP: Saraiva, 2010. p. 101.

Recebido em: 09.11.2021 - Aprovado em: 14.03.2022 - Versão final: 26.04.2022